

## Organização Dos Poderes

A concepção estrutural de um estado está coligada a forma básica de dependência de organização é estruturação, não há de se pensar em Estado sem poder, pelo simples fato que é do poder que se concerne a estruturação, formação e organização e unificação da estrutura estatal/estadista. Este princípio em base além de concepção jurídica real e bem formulado na base doutrinaria encontra-se coligado ao dia-dia de qualquer Estado.

Entende-se Estado à luz da doutrina de Ferreira Filho[1], como uma "associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a outra (soberana) ", nota-se que os elementos do Estado nascem com sua concepção, em três predominantes linhagens nasce um Estado, que deve possuir um território consolidado, uma população, é por fim e não menos importante o poder que o torna, por conseguinte soberano a qualquer outro estado.

Entendendo cada um destes torna-se possível uma maior compreensão do tema em contexto, vejamos então:

À luz de cada elemento estrutural básico, disserta Nascimento:

Povo é o conjunto de indivíduos, ligados a um determinado território por um vínculo chamado nacionalidade. No conceito de povo estão incluídos os brasileiros natos e naturalizados.

Entende-se por Território área e/ou espaço, pode-se revelar uma relação de poder ou um exercício cotidiano de vivencia em uma determinada área. A palavra Território passa a sensação de posse ou de poder sobre algo, que pode ser soberano ou pode ser coletivo.

Outro elemento fundamentalmente impar à existência de qualquer tipo de Estado, seja ele unitário, federativo, ou qualquer outra forma, é o definido por Ferreira Filho como Poder, [...] este se traduz no cumprimento das normas estatais. [...], e visível que para que ocorra a formação de um estado exista um ente "superior", no qual ficara responsável a fim de ditar normas para o controle da máquina do estado, bem como responsável pela delimitação de competências, é delimitação do próprio território, gerenciando assim por completo à formação, o povo, é o próprio poder de gerencia da máquina estatal.

Tendo em vista o conceito, as definições e a estruturação elementar do Estado supramencionado, passaremos no transcorrer do presente artigo, a buscar uma conceituação sobre a organização dos poderes, a tripartição dentre outros temas coligados a referida matéria em apreciação, utilizaremos o método técnico bibliográfico para esta pesquisa a fim de trazer uma maior compreensão de forma a objetivar o conhecimento da referida matéria.

## Do Princípio Da Separação Dos Poderes

A criação do princípio da separação dos poderes, passou pela conceituação de diversos pensadores contemporâneos, sendo eles, Platão, Aristóteles, Maquiavel e John Locke e finalmente por intermédio de Montesquieu foi agregada de forma definitiva ao constitucionalismo.

Montesquieu em sua apressurada obra "o espirito das leis" publicada no ano de 1748, finda a ideia do poder do estado dividido em três, qual seja eles: Legislativo, Executivo e Judiciário, todos harmônicos e independentes entre si. A ideia inovadora trazida por Montesquieu tinha por objetivo limitar o poder absolutista do Estado, criando uma limitação, ou seja, a ideia era que o poder limitaria o próprio poder. Para ele, o poder do Estado deveria dividir-se em funções específicas, (especialização funcional), atribuídas a órgãos independentes (independência orgânica), possibilitando a limitação do poder em razão da sua incompletude. Em outras palavras, o poder era limitado pelo próprio poder, de forma que não seria mais absoluto. (MONTESQUIEU, 1998).

## Da Separação Dos Poderes No Brasil

O Brasil conforme anteriormente citados, faz a adesão a separação dos poderes trazidas por Montesquieu em sua obra "O Espirito das Leis", ocorrendo assim a tripartição do poder em: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.



A chamada tripartição do poder no Brasil vem elencada no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (in verbis), onde expressamente aludi que deve os poderes funcionar de forma Harmônica e independente entre si.

(in verbis) Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Para haver a chamada harmonia nota-se que e imprescindível que ambos chefes dos poderes mantenha uma relação consubstancialmente harmoniosa, não se requer ou se sugere neste caso que seja amigos de foro íntimo, o que se espera de cada represente de ambos dos poderes é apenas uma relação diplomática, para o fim de garantir o funcionamento harmonioso sem que o partidarismo ou relações de cunho pessoal venha a atingir tal funcionamento, ao ponto de provocar uma instabilidade viciosa e prejudicial ao funcionamento estatal, vale ressaltar, a necessidade do princípio da Impessoalidade, sendo este do contexto administrativo, más expressamente essencial a qualquer que seja a função exercida pelo hora, detentor do poder público.

No parágrafo único, nota-se a coexistência do vértice principal do poder, onde o constituinte originário de 1988 expressou o real e verdadeiro detentor do poder. O Povo!

Nota-se que ao deixar explícito que "Todo o poder emana do povo", há uma clara e cristalina definição do real detentor do poder, o qual o exerce através da delegação de representantes sejam eleitos ou de forma direta exercendo a função de poder.

O conceito de poder é único, mas seu exercício por mais que concentrado a um indivíduo deve por analogia ser este submetido à vontade originaria, qual seja ela o povo, que é de fato o real detentor desta prerrogativa, sendo o que a exerce um mero porta-voz que deve destinar-se a satisfação da maioria do povo.

Baliza-se os representantes do poder então ao exercício secundário e serventuário da maioria, não devendo ele diferir ou se abster durante o exército do mandato da vontade popular, quando ele o diferir da vontade absoluta do poder primário (povo), verifica-se que não o serve mais para desempenho daquela função para qual foi conduzido, sendo necessário uma consulta ao primário detentor do poder, para objetivamente decidir se é ou não apto para prosseguir com o exército daquela função.

Não se pugna aqui por extrair aquela ou aquele representante secundário do poder por mera divergência, mais sim pugna pelo zelo e respeito dele ao verdadeiro detentor primário, não se admite também que o exercente do poder seja retirado se não pelo povo em uma consulta geral.

Verifica-se que a tripartição dos poderes no Brasil foi consagrada pelo constituinte de 1988, onde o fez constar no artigo 60, § 4º, inciso III da constituição de 88 (in verbis).

(in verbis) Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Ao fixar está barreira o constituinte, cria a chamada clausula pétrea, que veda a deliberação ou a alteração do funcionamento ou da estruturação dos poderes da união previstos no artigo 2º, criando assim um mecanismo que permite e assegura a harmonia e a independência dos poderes.

# Conclusão: Dos Três Poderes E Suas Funções

A concepção como anteriormente preconizada pelo princípio da separação dos poderes subdivide o poder da união em três, entendo que a utilização do termo "divisão dos poderes" e/ou "tripartição dos poderes" é no mínimo equivocada, uma vez que poder é uma unidade indivisível, pertencente a União. O que ocorre de fato é a separação de funções dentro de um mecanismo chamado: "freios e contrapesos"



Entende-se o termo freios e contrapesos quando advém influência recíproca das funções e nos exercícios delas, seja executiva, legislativa e/ou judiciária em um Estado, para que possa haver o necessário equilíbrio na sociedade.

bDestarte podemos concluir que a 'separação do poder' ou sua 'tripartição' e uma forma de evitar abusos ou uma concentração massiva de superpoderes nas mãos de uma só pessoa, tentando evitar que o autoritarismo ou supremacia daquele ou de outrem agente público no exercício ou desempenho de alguma das funções de qualquer poder (legislativo, executivo, judiciário).

Da Organização dos Poderes: Do Poder Legislativo; Do Poder Executivo; Do Poder Judiciário

Os três poderes, independentes e coesos entre si, estão presentes na democracia de um país. Assim, quando pensamos na Política de um Estado, sua estrutura e organização, existem três poderes políticos que norteiam suas ações.			
Legislativo	Regula as relações dos indivíduos entre si e com o próprio Estado, mediante a elaboração de leis.		
Executivo	Governa o povo e administra os interesses públicos, cumprindo as ordenações legais e a Constituição.		
judiciário	Aplica a lei a casos concretos, para assegurar a soberania da justiça e a realização dos direitos individuais nas relações sociais.		

## Poder Legislativo

O Poder Legislativo é o poder que estabelece as Leis de um país. Ele é composto pelo Congresso Nacional, ou seja, a Câmara de Deputados, o Senado, Parlamentos, Assembleias, cuja atribuição central é de propor leis destinadas a conduzir a vida do país e de seus cidadãos. O Poder Legislativo, além de desempenhar o papel de elaboração das leis que regerão a sociedade, também fiscaliza o Poder Executivo.

## **Poder Executivo**

O Poder Executivo, como o próprio nome já pressupõe, é o poder destinado a executar, fiscalizar e gerir as leis de um país. No âmbito deste poder está a Presidência da República, Ministérios, Secretarias da Presidência, Órgãos da Administração Pública e os Conselhos de Políticas Públicas.

Sendo assim, essa escala do poder decide e propõe planos de ação de administração e de fiscalização de diversos Programas (social, educação, cultura, saúde, infraestrutura) a fim de garantir qualidade e a eficácia dos mesmos. É válido destacar que no município, o Poder Executivo é representado pelo Prefeito enquanto a nível estatal é representado pelo Governador.

# Poder Judiciário

O Poder Judiciário atua no campo do cumprimento das Leis. É o Poder responsável por julgar as causas conforme a constituição do Estado. É composto por juízes, promotores de justiça, desembargadores, ministros, representado por Tribunais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal – STF. Essencialmente, o Poder Judiciário tem a função de aplicar a lei, julgar e interpretar os fatos e conflitos, cumprindo desta forma, a Constituição do Estado.

## Poder Legislativo

O Poder Legislativo federal é bicameral, composto por duas câmaras, exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Não há hierarquia entre as casas, sendo que o que uma decidir será revisto pela outra.

Cabe ao Poder Legislativo a função precípua de elaborar leis, ou seja, legislar. Além dessa função, também cabe ao Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Executivo, função esta exercida com apoio do Tribunal de Contas.



O Congresso Nacional é um órgão que representa o Poder Legislativo, sendo formado pelo conjunto de duas casas, quais seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cada qual com seus regimentos internos próprios. Existem dois tipos de competências previstas para o Congresso Nacional:

O primeiro tipo de competência trata-se da COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, que será exercida visando à formação de leis, sendo, portanto, sujeitas à sanção presidencial. Esse dispositivo demonstra que cabe ao Congresso dispor sobre aquelas matérias tidas como de competência legislativa da União. O segundo compõe as COMPETÊNCIAS DELIBERATIVAS do Congresso Nacional, que se referem aos atos que o Congresso Nacional irá exercer sem a necessidade de sanção do Presidente da República, por meio de decretos. Dessas atribuições destacam-se as seguintes (art. 49, CF/88):

- Resolver sobre tratados internacionais que resultem em encargos ao patrimônio nacional;
- Autorizar o Presidente a declarar guerra ou celebrar a paz;
- Autorizar o Presidente a se ausentar do país por um período superior a 15 dias;
- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Presidente da República;
- Escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- Autorizar referendo e convocar plebiscito.

## **Câmara Dos Deputados**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, segundo o qual o número de deputados varia de acordo com a população do Estado, respeitando-se o limite mínimo de oito e o máximo de setenta Deputados Federais por Estado. A Constituição cita as competências privativas da Câmara dos Deputados (art. 51), sendo as principais:

- autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República;
- elaborar seu regimento interno;
- dispor sobre sua organização e seus servidores;
- eleger membros do Conselho da República.

#### Senado

O SENADO é a casa legislativa que representa os Estados, sendo que, ao invés de seguir o sistema proporcional, segue o princípio majoritário. Cada Estado e o Distrito Federal elegem três senadores. O art. 52 da Constituição Federal de 1988 enumera as atribuições do Senado Federal, sendo que as principais são:

- processar e julgar o Presidente da República e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (quando um Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas praticar um crime conexo com o Presidente da República e Vice-Presidente, também é julgado pelo Senado, ao invés de ser processado junto ao Supremo Tribunal Federal);
- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- aprovar a escolha de alguns magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República.
- estabelecer limites globais para a dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- elaborar seu Regimento Interno;



- dispor sobre sua organização e seus servidores;
- eleger membros do Conselho da República.

Uma das principais garantia de independência do Poder Legislativo é a capacidade de autoorganização das casas legislativas. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Congresso Nacional terão Regimentos Internos próprios, que seguirão algumas regras previstas na própria Constituição.

## . Composição Das Mesas

Cada órgão terá sua mesa, eleita dentre seus membros para mandato de dois anos. A Constituição determina que o Presidente do Senado Federal irá presidir a mesa do Congresso Nacional, e os demais lugares serão ocupados alternadamente, pelos devidos ocupantes das mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

## . Quorum Para Deliberação

Via de regra, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da casa. Em casos excepcionais, é necessário quorum qualificado, exigindo-se, por exemplo, maioria absoluta para cassar mandato parlamentar, aprovar lei complementar, exonerar ou aprovar o Procurador-Geral da República e aprovar nomes indicados para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Exige-se, por sua vez, maioria de dois terços da Câmara dos Deputados para autorizar instauração de processo por crime de responsabilidade, três quintos para aprovar Emenda Constitucional e dois quintos para cancelar concessão de rádio e TV, que são exemplos de maiorias qualificadas.

# . Sessões Legislativas

Cada legislatura dura quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas (uma a cada ano). As sessões legislativas são divididas em dois períodos, o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 01 de agosto a 22 de dezembro. Pode haver sessões legislativas extraordinárias no período de recesso, convocadas pelo Presidente do Senado nos casos de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio e convocadas pelo Presidente da República, do Senado ou da Câmara em caso de extrema urgência. Nessas sessões, serão decididas apenas as matérias para as quais foram convocadas, salvo se existirem medidas provisórias, que serão automaticamente inseridas na pauta de votação.

# **Comissões Parlamentares**

O Congresso Nacional e suas casas possuirão comissões, com formação e competências próprias. Essas comissões se dividem em permanentes e temporários. Os permanentes possuirão a mesma formação durante a legislatura e tratarão de assuntos predeterminados. As comissões temporárias serão constituídas por tempo determinado para tratarem de matérias específicas, sejam quais forem. As comissões poderão:

- Votar matérias que dispensem a apreciação do plenário;
- Convocar Ministros de Estado para prestarem informações (vide art. 50, CF/88);
- Receber reclamações de entidades públicas;
- Solicitar depoimentos;
- Apreciar planos e programas nacionais ou regionais.

A Constituição estipula duas comissões que terão um papel extremamente importante nas atividades do Congresso Nacional. São elas: a Comissão Representativa e as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's).

## Prerrogativas Parlamentares (Estatuto Dos Congressistas)



Os parlamentares (Deputados e Senadores) possuem certas garantias que visam dar-lhes a devida proteção no exercício de sua função. As principais dessas garantias são as IMUNIDADES, que se classificam em Imunidade Parlamentar Material (o parlamentar não comete crime de opinião, não podendo ser responsabilizado por suas palavras, votos, etc.) e Imunidade Formal (parlamentar terá de ter seu processo-crime sustado por sua casa legislativa, a pedido de seu partido político ou da maioria dos seus membros. Além disso, em virtude dessa imunidade, o parlamentar não pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito de crime que não admita fiança).

## Incompatibilidades

As incompatibilidades (situações que impossibilitam sua investidura no cargo) dos deputados e senadores são apuradas em dois momentos: em primeiro lugar, na EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (Manter contrato ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público) e, em segundo lugar, quando da POSSE (Ser proprietário, diretor, ocupar cargo, função ou patrocinar causa relativa às empresas anteriormente citadas, Ser titular de mais de um cargo público eletivo).

# Processo Legislativo

O processo legislativo corresponde a uma série de atos que visam à confecção das espécies legislativas, quais sejam, as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Várias são as etapas que compõem a atividade legislativa, vejamos:

#### Iniciativa

A iniciativa é o ato que dá início ao processo legislativo por meio de um projeto de lei. Várias são as pessoas que podem dar início ao processo legislativo, dentre elas os próprios parlamentares, o Presidente da República, o Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal e o povo. A iniciativa popular tem como requisito a assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados com, no mínimo, 0,3% dos eleitores de cada um deles. Algumas leis só podem ser iniciadas pelo Presidente da República. São elas as que disponham sobre: fixação do efetivo das Forças Armadas e Regime Jurídico dos Militares; cargos públicos e seus regimes jurídicos; organização dos serviços públicos; organização do Ministério Público e Defensoria Pública da União e regras gerais para os Estados, DF e Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

## Votação

A discussão e a votação do projeto serão feitas nas duas Casas Legislativas. Via de regra, o projeto é iniciado na Câmara dos Deputados, salvo quando sua iniciativa venha de um Senador, oportunidade em que a votação será iniciada no Senado. Temos, assim, a atuação de duas casas na votação do projeto, a casa iniciadora e a revisora. Podem ocorrer três hipóteses:

- 1<sup>a</sup>) A casa iniciadora e a casa revisora aprovam. Resultado: o projeto é encaminhado ao presidente para a sanção.
- 2ª) Casa iniciadora aprova e casa revisora desaprova. Resultado: o projeto é arquivado.
- 3ª) Casa iniciadora aprova e casa revisora emenda. Resultado: o projeto é reencaminhado à casa iniciadora para a votação das emendas.

# Sanção

Sanção significa a concordância, a aceitação do Presidente da República, aplicada ao projeto de lei. Somente irão para o Presidente os projetos aprovados pelas duas casas. Existem duas formas de sanção: a expressa e a tácita. O Presidente terá quinze dias para sancionar expressamente sua aquiescência ao projeto, caso não o faça, considerar-se-á que ele o aceita, ou seja, ocorrerá a sanção tácita.

# Veto



Nos quinze dias de que o Presidente dispõe para sancionar, ele também pode, ao invés disso, vetar, ou seja, recusar o projeto, total ou parcialmente. Caso seja parcial, não poderá alcançar somente palavras ou expressões, mas deverá abolir por completo um artigo, parágrafo, inciso ou alínea. O veto, no entanto, NÃO É ABSOLUTO, sendo apreciado posteriormente pelo Congresso Nacional, que poderá derrubar esse veto desde que assim o entenda por maioria absoluta de seus membros.

## Promulgação

A promulgação é o ato que declara a existência da lei, dando validade a ela.

## **Publicação**

Com a publicação da lei, dá-se a ciência à sociedade da existência e do conteúdo dessas no mundo jurídico. Caberá, à autoridade que promulgou a lei, publicá-la. O espaço de tempo entre a publicação e a vigência, se houver, é chamado de VACATIO LEGIS, ou VACÂNCIA DA LEI, que é um período de adaptação à nova lei, definido pelo legislador.

# Espécies Legislativas

As espécies legislativas são os objetos do processo legislativo, podendo se manifestar das seguintes maneiras:

## **Emendas Constitucionais**

Emendas à Constituição, inserem, no texto constitucional, novas determinações, estando o legislador atuando como constituinte derivado. Podem dar início a uma emenda um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das casas legislativas (Câmara ou Senado), o Presidente da República ou mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. A proposta de emenda constitucional será votada e discutida em cada uma das casas legislativas e será considerada aprovada se obtiver voto favorável de pelo menos três quintos dos votos de seus parlamentares. Assim sendo, não será objeto de votação a emenda que queira acabar com:

- a forma federativa do Estado;
- o voto direto, secreto, universal e periódico;
- a separação dos Poderes;
- os direitos e garantias individuais.

#### **Leis Complementares**

As leis complementares são leis para as quais o constituinte reservou certas matérias, consideradas de maior importância. Essas leis exigirão, para que sejam aprovadas, os votos da maioria absoluta das respectivas casas.

#### Leis Ordinárias

As leis ordinárias, como o próprio nome diz, são aquelas que tratam de todas as matérias possíveis, sem qualquer rito especial para sua aprovação (requer somente maioria simples, que significa mais da metade dos presentes). Existem basicamente duas limitações às leis ordinárias, quais sejam, NÃO PODEM DISPOR sobre matérias reservadas a lei complementar nem tratar sobre assuntos de competência privativa das casas legislativas (tratadas por decretos legislativos).

## Leis Delegadas

Leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República, mediante autorização expedida pelo Congresso Nacional, para determinados assuntos. O Congresso Nacional pode, quando da autorização, determinar que a lei fique condicionada a uma posterior votação, que será única e sem a possibilidade de emendas. Não podem ser objeto de leis delegadas:

- Atos de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas;



- Organização do Judiciário ou do Ministério Público;
- Nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- Questões orçamentárias.

#### Medidas Provisórias

A faculdade de que o Presidente da República dispõe de expedir medidas provisórias permite a ele que tome medidas com força de lei, quando houver uma grande urgência e relevância. Depois de publicada, a medida provisória é encaminhada ao Congresso para que se decida se transforma a medida em lei ou se será derrubada. Esse instrumento, porém, sofre uma série de modificações inerentes a sua característica de urgência, como por exemplo:

- não pode tratar de: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, direito penal, direito processual penal e processual civil, organização do Judiciário e do Ministério Público, matérias orçamentárias, seqüestro de bens ou aplicações financeiras;
- não pode dispor sobre matérias reservadas às leis complementares, nem matérias já disciplinadas pelo Congresso Nacional e pendentes de sanção presidencial.
- terão duração de, no máximo, sessenta dias, prorrogável por mais sessenta;
- se a medida não for apreciada pelo Congresso em quarenta e cinco dias, será incluída em caráter de urgência na pauta de votação, nada mais podendo ser votado, caso não seja votada a Medida Provisória;
- Não se pode reeditar medida provisória que já tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por não ter sido apreciada.

## Decretos Legislativos E Resoluções

Os decretos legislativos, na verdade, são leis que não precisam de sanção do presidente. Serão sempre utilizados quando se tratar de questões referentes às competências exclusivas da casa Legislativa, tendo sempre uma força normativa para toda a sociedade (externa). São elaborados pelo Congresso Nacional, com tramitação por ambas as casas e aprovados por maioria relativa.

As resoluções, por sua vez, são atos de caráter interno, que visam regular o bom funcionamento das atividades legislativas. São elaboradas pelo Congresso Nacional ou por cada casa legislativa de forma isolada, sempre por maioria relativa. Essa espécie legislativa também prescinde de sanção presidencial.

# **Hierarquia Das Normas**

Na hierarquia federativa das normas, podemos distinguir a seguinte ordem:

Constituição Federal, norma maior e que estipula as demais competências;

Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal, que se subordinam à Constituição Federal e com ela devem guardar similitude (princípio da simetria);

Leis Orgânicas dos Municípios, sujeitas à Constituição Federal e às Constituições Estaduais.

A ORDEM HIERÁRQUICA DAS NORMAS FEDERAIS pode ser assim enumerada:

Constituição Federal, Revisões Constitucionais e Emendas Constitucionais, sendo que as duas últimas não podem contrariar a primeira;

Leis Complementares;

Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções Legislativas e Tratados Internacionais:



Atos Normativos editados pela Administração Pública que têm força normativa, mas não podem inovar nem criarem direitos e obrigações.

#### Poder Executivo

No Brasil, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. As atribuições do Presidente da República estão listadas no art. 84 da Constituição Federal, citadas as principais:

Nomear e exonerar seus Ministros de Estado;

Exercer a direção superior da administração federal;

Proceder à iniciativa de leis;

Sancionar, promulgar e fazer publicar leis;

Vetar projetos de lei;

Editar decretos sobre a organização e o funcionamento da Administração federal (desde que não aumente despesa, crie ou extinga órgão público);

Declarar, por decreto, a extinção de cargos públicos, quando esses estiverem vagos;

Manter relações diplomáticas com Estados estrangeiros;

Celebrar tratados internacionais, que serão posteriormente votados no Congresso Nacional;

Decretar Estado de Defesa, Estado de Sítio e Intervenção Federal;

Exercer o comando supremo das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

Nomear os Ministros do Supremo e dos Tribunais Superiores, Governadores de Território, Procurador-Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas e o Presidente e Diretores do Banco Central:

Declarar a guerra e celebrar a paz;

Prestar contas ao Congresso;

Editar Medidas Provisórias.

São delegáveis aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da República as atribuições de expedir decretos sobre a organização da administração federal, conceder indulto ou comutar penas, prover os cargos públicos e, por fim, extingui-los, quando vagos.

Caso o Presidente da República cometa algum crime, só poderá ser processado se a Câmara dos Deputados autorizar (por dois terços de seus membros). Em se tratando de crimes comuns (previstos no Código Penal), será ele julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Nas hipóteses de crime de responsabilidade, o Presidente da República será julgado pelo Senado. São crimes de responsabilidade todos aqueles atos que atentem contra a Constituição.

#### Ministros De Estado

Os Ministros de Estado terão a função de auxiliar o Presidente da República, orientando os órgãos da administração relacionados à sua área de atuação, expedindo decretos e resoluções, e praticando os demais atos que lhes sejam designados. Serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre quaisquer brasileiros com mais de vinte e um anos de idade e que detenham seus direitos políticos.

## Conselho Da República

Trata-se de um órgão de consulta superior do Presidente, que terá a função de se pronunciar sobre



intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, além de tratar de quaisquer questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

#### Conselho Da Defesa

Esse conselho também será um órgão de consulta do Presidente, com a diferença de que tratará das questões relativas à soberania nacional e à defesa do Estado. Competirá a esse conselho: opinar sobre as declarações de guerra e de paz, opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio e, por fim, propor medidas que visem uma melhor defesa do território nacional, com o propósito de garantir a independência nacional e a defesa do Estado Democrático.

## Poder Judiciário

Caberá ao Poder Judiciário, aplicando a lei e todas as fontes de direito, solucionar conflitos existentes na sociedade ou conflitos entre os próprios poderes. O Judiciário É AUTÔNOMO, não se subordina a nenhum outro poder. Por conta disso, ele mesmo elabora seus orçamentos. O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, poderá, exercendo seu poder de iniciativa, propor o Estatuto da Magistratura (esse estatuto é a LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura).

Os juízes possuem determinadas garantias que visam dar-lhes a segurança necessária para que exerçam sua atividade de forma justa, sem se preocupar com pressões. São elas:

Vitaliciedade, adquirida, pelos juízes concursados, após dois anos de atividade. Com essa garantia, só por sentença judicial transitada em julgado será declarada a perda do cargo. Constitui requisito para o vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido pela escola nacional de formação e aperfeicoamento de magistrados:

Inamovibilidade, que significa que o magistrado não pode ser lotado em outra localidade sem que haja o seu consentimento, salvo se o Tribunal assim decidir, por voto de dois terços, em razão do interesse público;

Irredutibilidade de subsídio (remuneração), que garante a impossibilidade de se diminuir a quantia recebida pelos juízes em virtude do seu trabalho.

Aos magistrados É PROIBIDO:

Exercer outro cargo público, salvo o de professor;

Receber dinheiro ou outra vantagem por conta dos processos;

Dedicar-se à atividade político-partidária;

Receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas, salvo os casos previstos em lei;

Exercer a advocacia, nos três anos após a sua aposentadoria ou exoneração, junto ao Tribunal ou juízo no qual atuou.

## Estrutura Do Poder Judiciário

O Poder Judiciário é formado pelos seguintes órgãos:

Supremo Tribunal Federal;

Conselho Nacional de Justiça;

Superior Tribunal de Justiça;

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

Tribunais e Juízes do Trabalho;

Tribunais e Juízes Eleitorais;

# ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



Tribunais e Juízes Militares;

Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores terão sede em Brasília. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição (poder de dizer o direito) em todo o território nacional. É inerente à atividade judiciária a autonomia administrativa e financeira, consubstanciada na capacidade de elaborar seus próprios orçamentos e gerenciá-los. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça são os órgãos de segunda instância do Poder Judiciário, ou seja, julgam os recursos interpostos de sentença dos juízes de primeiro grau. Por conta de sua importância, determina a Constituição que um quinto das vagas dessas cortes é reservado a membros do Ministério Público e Advogados, ambos com, pelo menos, dez anos de carreira. Esse é o chamado "quinto constitucional".

As decisões dos juízes (sentenças) não são absolutas. Quase sempre há a possibilidade de revisão por um órgão superior a este. Assim sendo, os tribunais têm a função maior de revisar os julgados das sentenças dos juízes.		